



Estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º No âmbito do Município os estabelecimentos de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais (CREF6/MG), ou sob a supervisão e responsabilidade de técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas, no caso de atividades que envolvam lutas ou artes marciais.

§1º A presença de ao menos 1 (um) profissional de educação física nos termos do caput é obrigatória, durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas.

§2º O município no momento da realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, deverá verificar a presença profissional de educação física devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Educação Física.

§3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão apor em seu interior, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com o número desta lei, o nome do profissional de educação física e nº do registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão exigir dos interessados:

I - para a prática de atividades físicas e esportivas, no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável anualmente, ou declaração pessoal de responsabilidade emitida pelo próprio usuário ou seu responsável legal; e

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ele anexando-se o Atestado Médico.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

Art. 3º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do Médico, seu número no Conselho Regional de Medicina (CRM) e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00389/2017

Parágrafo único -A entidade responsável pela inscrição deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este.

Art. 5º Não será permitida a utilização de espaços públicos para fins comerciais sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Uberlândia e sem que o profissional seja devidamente habilitado e possua o registro no Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF6/MG).

Art. 6º No caso de inobservância da presente Lei, será aplicada multa pelo seu descumprimento, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no caso de reincidência esse valor será em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Michele Bretas
Vereador

Justificativa:

O Município conta hoje com um crescimento significativo de empresas voltadas para a exploração da prestação de serviço no segmento de Atividade Física, notadamente Academias. Não obstante alheio à legislação existem empresas que estão exercendo estas atividades de forma irregular por falta de alvará e de profissionais devidamente habilitados, para acompanhamento dos alunos. Esta realidade vem colocando em risco a integridade física dos usuários, ademais a ausência destes profissionais pode reverter o efeito positivo da prática de atividade física para uma seqüela permanente. Destarte que esta lei não cria nenhuma responsabilidade ou onera os empresários do setor, tendo em vista que as obrigações pertinente decorrem da legislação federal e dos próprios CREFs (Conselhos Regionais de Educação Física), o Município está ampliando o seu campo de fiscalização zelando pela saúde dos usuários, alunos e amantes das praticas de atividades físicas Por derradeiro, levamos o projeto lei em testilha à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00389/2017

Ver. Michele Bretas
Vereador